



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00134/2024

Data de autuação
16/12/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

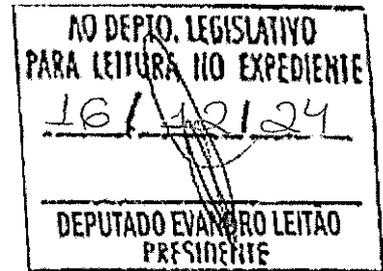
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.317 - CRIA O PROJETO AGENTE POPULAR DE SEGURANÇA ALIMENTAR, NO ÂMBITO DA REDE DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME, VINCULADAS AO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9317 , DE 16 DE dezembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos aos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“CRIA O PROJETO AGENTE POPULAR DE SEGURANÇA ALIMENTAR, NO ÂMBITO DA REDE DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME, VINCULADAS AO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME”**.

O Programa Ceará sem Fome, criado pelo pelo Governo do Estado com a edição da Lei Estadual n.º 18.321, de 17 de fevereiro de 2023, vem contribuindo significativamente para a redução da insegurança alimentar e nutricional no Ceará, garantindo às pessoas em situação de vulnerabilidade social o direito a uma alimentação digna e saudável.

Entre as ações do Programa está a Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome, constituída a partir da cooperação para o combate à fome entre o Poder Público e a sociedade civil, por meio de cozinhas populares. Desde o início do Programa, são distribuídos diariamente refeições saudáveis a milhares de pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social.

Com este Projeto de Lei, objetiva-se fortalecer a Rede de Unidade Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome, por meio da criação do Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar, que objetiva qualificar e estimular a atuação de agentes colaboradores da sociedade civil em ações de relevante interesse social no âmbito das cozinhas populares vinculadas ao Programa Ceará sem Fome.

Os agentes terão papel importante no fortalecimento das atividades desenvolvidas nas cozinhas, divulgando e trabalhando na comunidade as suas ações, facilitando o atendimento e o acesso da população às refeições distribuídas e prestando colaboração, em regime de voluntariado, na produção da alimentação.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Ceará





PROJETO DE LEI

CRIA O PROJETO AGENTE POPULAR DE SEGURANÇA ALIMENTAR, NO ÂMBITO DA REDE DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME, VINCULADAS AO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar, no âmbito da Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome, vinculada ao Programa Ceará Sem Fome, conforme previsto na Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023.

Art. 2º O Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar objetiva qualificar e estimular a atuação de agentes colaboradores da sociedade civil em ações de relevante interesse social associadas à Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome.

Parágrafo único. Constituem objetivos específicos do Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar:

I - facilitar o atendimento e o acesso da população em situação de vulnerabilidades em serviços prestadas nas Unidades Sociais Produtoras de Refeição – USPRs, especialmente o fornecimento de refeição;

II - fortalecer e desenvolver o capital humano e social da comunidade local, estimulando a integração da população vulnerabilizado à Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome;

III – estimular o protagonismo cidadão em projetos e ações do Programa Ceará sem Fome, fomentando as potencialidades existentes nas comunidades urbanas e rurais;

IV – fortalecer a Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome, atuando em atividades colaborativas, baseadas no voluntariado, e que garantam o fornecimento de refeição aos beneficiários da Programa Ceará sem Fome;

Art. 3º Poderão ser qualificadas como Agente Popular de Segurança Alimentar pessoas em situação de vulnerabilidade social, residentes em municípios do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Agente Popular de Segurança Alimentar atuará no(a):

I – divulgação do Programa Ceará Sem Fome e das USPRs na comunidade, conscientizando e incentivando a participação cidadã e a integração de potenciais beneficiários às referidas unidades;

II – ampliação da abrangência da Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome;



- III – mobilização da população das USPRs para integração às ações do Programa Ceará sem Fome, ajudando na organização de eventos educativos e de outras ações correlatas desenvolvidas pelas unidades;
- IV – estímulo de público-alvo para a participação em ações do Programa Ceará sem Fome, tais como o Ceará Sem Fome +Qualificação e Renda, contribuindo para a promoção da autonomia econômica e social dos beneficiários(as);
- V – controle do atendimento e frequência dos beneficiários nas USPRs;
- VI – auxílio na busca ativa de beneficiários das USPRs;
- VII – colaboração, em regime de voluntariado, nas atividades das USPRs;
- VIII – outras ações definidas em instrumento próprio.

Art. 4º O Agente Popular de Segurança Alimentar será qualificado pelas Unidades Gerenciadoras vinculadas ao Programa Ceará sem Fome, a partir de indicação das USPRs entre pessoas da comunidade local.

§ 1º Sem prejuízo de outras condições definidas em edital de chamamento público para seleção das Unidades Gerenciadas, o Agente Popular de Segurança Alimentar deverá:

- I – residir na comunidade ou bairro onde situada a USPRs de sua atuação;
- II – ser de família integrante do Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico;
- III – possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos.

§ 2º A habilitação do Agente Popular de Segurança Alimentar será formalizada por termo de adesão celebrado com a Unidade Gerenciadora a que vinculada a sua USPR.

§ 3º Cada USPR contará com 2 (dois) Agentes Populares de Segurança Alimentar.

§ 4º O Agente Popular de Segurança Alimentar, para viabilizar o desempenho de suas atividades, receberá ajuda de custo mensal da Unidade Gerenciadora que o habilitou, em valor especificado no edital a que se refere o §1º, deste artigo.

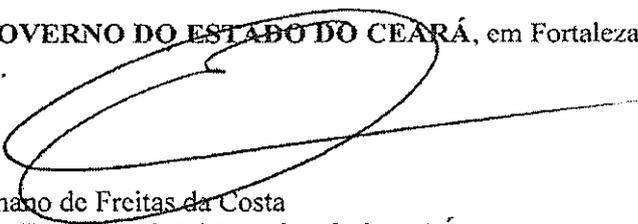
§ 5º A ajuda de custo prevista no §4º, deste artigo, não integra a renda do Agente Popular de Segurança Alimentar para qualquer efeito, inclusive recebimento de benefícios sociais.

§ 6º A comprovação das atividades atribuídas ao Agente Popular de Segurança Alimentar dar-se-á por meio de relatório da USPR dirigido à Unidade Gerenciadora.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	17/12/2024 12:00:55	Data da assinatura:	17/12/2024 12:14:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
17/12/2024

LIDO NA 97º (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

EMENDA ADITIVA N° 1, DE 2024, AO PROJETO DE LEI N° 134/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM N° 9.317, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ACRESCENTA O § 7° AO ARTIGO 4° DO PROJETO DE LEI N° 134/2024, PARA DISPOR SOBRE A PRIORIDADE DE OCUPAÇÃO DE VAGAS DE AGENTE POPULAR DE SEGURANÇA ALIMENTAR.

Art. 1° O artigo 4° do Projeto de Lei n° 134/2024, oriundo da mensagem n° 9.317, de autoria do Poder Executivo, passa a vigorar acrescido do § 4°, com a seguinte redação:

"Art. 4°

(omissis)

§ 7° Os editais de chamamentos públicos mencionados no § 1° do presente artigo buscarão priorizar, na ocupação das vagas de Agente Popular de Segurança Alimentar, a inserção pessoas que, além de cumprirem com os requisitos estabelecidos no § 1° deste artigo:

I - Estejam em situação de violência doméstica ou familiar;

II - Tenham sido resgatadas de condições de trabalhos análogos à escravidão;

III - Sejam pertencentes a comunidades indígenas ou quilombolas;

IV - Sejam egressas do trabalho infantil."

Art. 2° Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2024.


Jô Farias

Deputada Estadual - PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar o §7º ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 134/2024, oriundo da mensagem nº9.317, de autoria do Poder Executivo, que por seu turno visa criar o "projeto Agente Popular de Segurança Alimentar", buscando estabelecer público prioritário na ocupação de vagas criadas pelo projeto de que trata o Projeto de Lei.

A emenda ora apresentada, por meio do acréscimo do § 7º no artigo 4º, visa estabelecer a prioridade, quando da ocupação de vagas dos projetos, pessoas que, além de cumprirem com os requisitos gerais estabelecidos no § 1º do PL 134/2024, estejam: a) em situação de violência doméstica ou familiar; b) tenham sido resgatadas de condições de trabalhos análogos à escravidão; c) sejam pertencentes a comunidades indígenas ou quilombolas; ou d) sejam egressas do trabalho infantil.

A referida priorização se dá em razão da necessidade de oportunizar vagas de desenvolvimento profissional a estas pessoas que se encontram em situação maior de vulnerabilidade socioeconômica.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares visando à aprovação da presente emenda.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA

Nº 2/2024

AO PROJETO DE LEI 134/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.317 - CRIA O PROJETO AGENTE POPULAR DE SEGURANÇA ALIMENTAR, NO ÂMBITO DA REDE DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME, VINCULADAS AO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME..

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Modifica os parágrafos 4º e 5º do art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. [...]

§ 4º - O Agente Popular de Segurança Alimentar, para viabilizar o desempenho de suas atividades, receberá auxílio pecuniário mensal da Unidade Gerenciadora que o habilitou, em valor especificado no edital a que se refere o §1º, deste artigo.

§ 5º - O auxílio previsto no §4º, deste artigo, não integra a renda do Agente Popular de Segurança Alimentar para qualquer efeito, inclusive recebimento de benefícios sociais.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.



FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

É de bom alvitre mencionar, que o Bolsa Família é o maior programa de transferência de renda do Brasil.

Desta forma, para ter direito ao Bolsa Família, a principal regra é que a renda de cada pessoa da família seja de, no máximo, R\$ 218 por mês.

Logo, a referida Emenda Aditiva/Modificativa visa o aperfeiçoamento do presente Projeto, uma vez que, a propositura poderá ocasionar a exclusão de beneficiários do programa.

Assim, solicito o apoio incondicional dos meus pares para aprovação da matéria apresentada nesta Casa Legislativa.

<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia>



FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LIDO NO RENOVIAMENTO Nº 370
Publicado em 17/12/2024
Encaminhado para o Conselho de Administração
Encaminhado para o Conselho de Administração
Encaminhado para o Conselho de Administração
Enc. 17/12/2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS
PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 283 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes proposições:

1.075/2023 – Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Mota - Dispõe sobre a modificação do artigo 28-B, renumera os parágrafos 1.º e 2.º e acrescenta os parágrafos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º ao presente artigo da Lei Estadual n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

609/2023 - Projeto de Lei de autoria do Deputado Osmar Baquit - Dispõe sobre a utilização de aeronaves remotamente pilotadas - Arps ou Drones - na agricultura de precisão e sustentabilidade, no combate do controle de pragas e no gerenciamento de rotinas agrícolas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

819/2024 – Projeto de Lei de autoria do Deputado Queiroz Filho - Acrescenta o §3º ao Art. 28-B da Lei n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993.

871/2024 - Projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Hugo - Altera dispositivo da Lei n.º 19.034/2024, na forma em que indica.

27/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.316 - Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis Complementares n.º 31, de 5 de agosto de 2002; n.º 12, de 23 de junho de 1999, e n.º 227, de 16 de dezembro de 2020.

28/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.318 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 13.439, de 16 de janeiro de 2004, que institui para os servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF o Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF) e dá outras providências.

29/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 04 - Autoria do Ministério Público – Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará.

04/2024 – Proposta de Emenda Constitucional oriunda da Mensagem n.º 9.315 - Autoria do Poder Executivo – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

130/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.310 - Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a disponibilização de exemplares da Bíblia e demais livros sagrados de religiões professadas no País, nas escolas da rede pública estadual de ensino.

131/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.311 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

132/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.312 - Autoria do Poder Executivo – Institui o Projeto Crédito Verde, e estabelece seus requisitos, condições e procedimentos, objetivando o desenvolvimento da geração da energia elétrica a partir da fonte eólica, bem como de sua expansão.

133/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.313 - Autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial.

134/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.317 - Autoria do Poder Executivo – Cria o Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar, no âmbito da rede de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome, vinculadas ao Programa Ceara sem Fome.

135/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.319 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 17.732, de 29 de outubro de 2021, que dispõe sobre a comissão central e as comissões coordenadoras dos cursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará.

136/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.320 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, cria e extingue cargos de provimento em comissão no Poder Executivo, e dá outras providências.

137/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.321 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação da Polícia Militar do Ceará, cria cargos de provimento em comissão no Quadro do Poder Executivo, e dá outras providências.

138/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.322 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública – SUPESP e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.

139/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.323 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, extingue e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

140/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.324 - Aatoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.

141/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.325 - Aatoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Perícia Forense do Estado do Ceará, extingue e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

142/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.326 - Aatoria do Poder Executivo – Cria o cargo de provimento efetivo de Oficial Investigador de Polícia, reestrutura organizacionalmente a Polícia Civil do Estado e dá outras providências.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2024.



DEP. MARCOS SOBREIRA



DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO



DEP. JEOVÁ MOTA



DEP. LEONARDO PINHEIRO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA.		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	17/12/2024 14:06:12	Data da assinatura:	17/12/2024 14:08:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.317/2024 - PROPOSIÇÃO N.º 134/2024 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/12/2024 10:55:38	Data da assinatura:	18/12/2024 10:57:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
18/12/2024

PARECER

Mensagem nº 9.317/2024

Proposição n.º 134/2024 – Poder Executivo

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem nº 9.317, de 16 de dezembro de 2024**, que: “cria o projeto Agente Popular de Segurança Alimentar, no âmbito da Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome, vinculadas ao Programa Ceará Sem Fome”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

O Programa Ceará sem Fome, criado pelo Governo do Estado com a edição da Lei Estadual n.º 18.321, de 17 de fevereiro de 2023, vem contribuindo significativamente para a redução da insegurança alimentar e nutricional no Ceará, garantindo às pessoas em situação de vulnerabilidade social o direito a uma alimentação digna e saudável.

Entre as ações do Programa está a Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome, constituída a partir da cooperação para o combate à fome entre o Poder Público e a sociedade civil, por meio de cozinhas populares.

Desde o início do Programa, são distribuídos diariamente refeições saudáveis a milhares de pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social. Com este Projeto de Lei, objetiva-se fortalecer a Rede de Unidade Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome, por meio da criação do Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar, que objetiva qualificar e estimular a atuação de agentes colaboradores da sociedade civil em

ações de relevante interesse social no âmbito das cozinhas populares vinculadas ao Programa Ceará sem Fome.

Os agentes terão papel importante no fortalecimento das atividades desenvolvidas nas cozinhas, divulgando e trabalhando na comunidade as suas ações, facilitando o atendimento e o acesso da população às refeições distribuídas e prestando colaboração, em regime de voluntariado, na produção da alimentação.

É o relatório. Opino.

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio da Mensagem nº 9.317, de 16 de dezembro de 2024, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, que propõe a criação do Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar, no âmbito da Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome, vinculadas ao Programa Ceará Sem Fome.

A propositura fundamenta-se na necessidade de fortalecer as ações do Programa Ceará Sem Fome, instituído pela Lei Estadual nº 18.321, de 17 de fevereiro de 2023, o qual tem desempenhado papel fundamental na redução da insegurança alimentar e nutricional no Estado, assegurando o direito à alimentação digna e saudável às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

O projeto busca, em especial, potencializar as atividades da Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições, constituídas a partir da cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil por meio das cozinhas populares. A criação do Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar visa qualificar e estimular a atuação de agentes colaboradores voluntários que desempenharão papel estratégico na divulgação, produção e no fortalecimento das ações desenvolvidas pelas referidas unidades, facilitando o acesso das comunidades às refeições ofertadas.

Inicialmente, impende observar que não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne aos projetos de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

A presente mensagem visa a criação do Projeto Agente Popular, que vinculará dois agentes a cada Unidade Social Produtora de Refeições ligadas ao Programa Ceará Sem Fome. O agente será selecionado a partir de chamamento público, devendo adimplir os seguintes requisitos: residir na comunidade da Unidade Produtora a que postulará vaga; estar inscrito no CadÚnico; possuir, no mínimo, 18 anos. O agente receberá ajuda de custo, a ser estabelecida no edital de chamamento público, e atuará no fortalecimento do programa na comunidade em diversas frentes: fazendo busca ativa de pessoas em vulnerabilidade social aptas a participar do programa; incentivo à participação de atividades de capacitação e renda, garantindo autonomia aos beneficiários do programa; divulgação do Ceará Sem Fome na comunidade, entre outras (previstas no art. 3º, parágrafo único do Projeto de Lei).

A atuação de busca ativa de possíveis beneficiários é parte importante na concretização dos objetivos do programa. Ademais, mostra-se salutar para a efetivação da busca ativa que o agente popular seja morador da região atendida pela unidade a que se vincula.

Destaca-se que as modificações objetivadas buscam a efetivação do dever da eficiência, que é intrínseco ao Estado para que realize suas atribuições na melhor gerência, perfeição e rendimento funcional, oferecendo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades dos

cidadãos, especialmente em programas como o Ceará Sem Fome, onde o serviço público em questão é a garantia da segurança alimentar de população em vulnerabilidade social.

Nesse sentido, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los. Nesse sentido, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade a partir de uma análise quanto à conveniência e à oportunidade no gerenciamento de seus órgãos e na distribuição de seus ativos financeiros, no intuito de que suas finalidades forneçam aos cidadãos prestações que possuam utilidade e presteza, privilegiando à eficiência e economicidade.

Desta forma, a proposta não apresenta nenhum impedimento material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem n° 9.317/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2024 11:02:45	Data da assinatura:	18/12/2024 11:05:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM, APROVADO EM 17/12/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

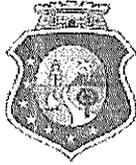
Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 /2024 - AO PROJETO DE LEI Nº. 134/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 9.317/2024, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Modifica a redação de dispositivo do Projeto de Lei nº 134/2024, que acompanha a Mensagem 9.317/2024, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. O parágrafo 3º, art. 4º do Projeto de Lei 134/2024, que acompanha a Mensagem 9.317/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§3º Cada USPR contará com, **NO MÍNIMO**, 2 (dois) Agentes Populares de Segurança Alimentar.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 18 de dezembro de 2024.

MISSIAS DIAS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa à aperfeiçoar a redação do §3º do art. 4º do Projeto de Lei nº 134/2024, que acompanha a Mensagem 9.317/2024, de autoria do Poder Executivo, buscando garantir **pelo menos dois** Agentes Populares de Segurança Alimentar em cada Unidade Social Produtora de Refeição - USPR.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 18 de dezembro de 2024.

MISSIAS DIAS
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 134/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	03/01/2025 16:58:44	Data da assinatura:	03/01/2025 17:01:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
03/01/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 134/2024

(oriunda da mensagem nº 9.317, de autoria do Poder Executivo)

CRIA O PROJETO AGENTE POPULAR DE SEGURANÇA ALIMENTAR, NO ÂMBITO DA REDE DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME, VINCULADAS AO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM nº 134/2024, oriunda da Mensagem nº 9.317, proposta pelo Poder Executivo, que cria o Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar, no âmbito da Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome, vinculadas ao Programa Ceará Sem Fome.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Com este Projeto de Lei, objetiva-se fortalecer a Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome, por meio da criação do Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar, que objetiva qualificar e estimular a atuação de agentes colaboradores da sociedade civil em ações de relevante interesse social no âmbito das cozinhas populares vinculadas ao Programa Ceará sem Fome.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, cria o Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar, no âmbito da Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome, vinculadas ao Programa Ceará Sem Fome.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da CF/1988 e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 134/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.317, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri". The signature is fluid and cursive, with the first name "Romeu" and the last name "Aldigueri" clearly distinguishable.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)